

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	31 / 8 / 00	
D.O.U.	4 / 9 / 00	Seção 1E P.8
ATO:	PM. 1361	3/18/00
D.O.U.	4 / 9 / 00	Seção 1E P.8

Processo(s): 23000.007729/99-43, 23000.007741/99-49 e 23000.007742/99-10



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Retificação do Parecer CES/CNE 103/2000, de 27 de janeiro de 2000, homologado em 16 de fevereiro de 2000, referente à autorização do curso de Administração, com as habilitações Marketing e Finanças, a ser ministrado pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Uberlândia, na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, no que se refere à denominação da Mantida.		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.007729/99-43, 23000.007741/99-49 e 23000.007742/99-10		
PARECER N.º: CNE/CES 748/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/00

I - RELATÓRIO

O Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. solicitou a este Ministério a autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com as habilitações Marketing e Finanças, a ser ministrado pela Escola Superior da Administração, Marketing e Comunicação de Uberlândia, na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Com base no Relatório SESu/COSUP 061/2000, que não consubstanciou o termo *Comunicação*, na denominação da mantida, o Conselho Nacional de Educação exarou o Parecer CES/CNE 103/2000, do qual consta Escola Superior de Administração e Marketing de Uberlândia como denominação da Instituição, o que ocorreu, também, na Portaria Ministerial 140/2000.

Esclarece agora, a SESu/MEC, que conforme documento datado de 5 de novembro de 1999, do Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda., o nome da Instituição de ensino é Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Uberlândia.

Informa, ainda, que tramita no Conselho Nacional de Educação o Processo 23000.017534/99-11, referente à aprovação do regimento da Mantida, contemplando a denominação pleiteada.

Tendo em vista o constatado, a SESu/MEC encaminha assim o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, recomendando a retificação do Parecer CES/CNE 103/2000, no que se refere à denominação da mantida, para que conste Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Uberlândia.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

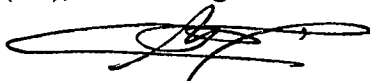
Do exposto, somos de parecer favorável à retificação do Parecer CES/CNE 103/2000 e bem assim, da Portaria 140/2000, no sentido de alterar a denominação da mantida de Escola Superior de Administração e Marketing de Uberlândia para Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Uberlândia.

Carlos Alberto Serpa de Oliveira 7729-dmp

748/00

Processo(s): 23000.007729/99-43, 23000.007741/99-49 e 23000.007742/99-10

Brasília-(DF), 8 de agosto de 2000.



Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator(a)

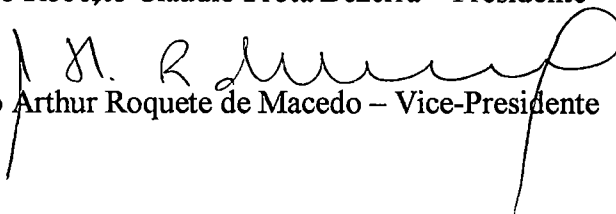
III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2000



Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente



Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

INFORMAÇÃO COSUP/DEPES/SESu/MEC N.º 526 /2000

Processo n.º : 23000007729/99-43 / 23000.007741/99-49 e 23000.007742/99-10
Interessado : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA.
CGC n.º : 03.158.213/0001-34
Assunto : Retificação do Parecer CES/CNE nº 103/2000, de 27 de janeiro de 2000, homologado em 16 de fevereiro de 2000, referente à autorização do curso de Administração, com as habilitações Marketing e Finanças, a ser ministrado pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Uberlândia, na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, no que se refere à denominação da Mantida.

O Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. solicitou a este Ministério a autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com as habilitações Marketing e Finanças, a ser ministrado pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Uberlândia, na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Com base no Relatório SESu/COSUP nº 061/2000, que não consubstanciou o termo *Comunicação*, na denominação da mantida, o Conselho Nacional de Educação exarou o Parecer CES/CNE nº 103/2000, do qual consta Escola Superior de Administração e Marketing de Uberlândia, como denominação da Instituição, o que ocorreu, também, na Portaria Ministerial nº 140/2000.

Conforme documento datado de 5 de novembro de 1999, do Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda., o nome da instituição de ensino é Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Uberlândia.

Cumpre informar que tramita no Conselho Nacional de Educação o processo nº 23000.017534/99-11, referente à aprovação do regimento da Mantida, contemplando a denominação pleiteada.

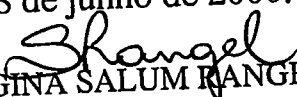
Tendo em vista o constatado, encaminhe-se o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, recomendando a retificação do Parecer CES/CNE nº 103/2000, no que se refere à denominação da mantida, para que

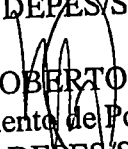
SK

conste Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de
Uberlândia.

À consideração superior.

Brasília, 08 de junho de 2000.


SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu


LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

